

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

"Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União:

I – cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido após o início do efetivo funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei;

II – que exerça a opção prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§1º É assegurado aos servidores e membros

referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da opção, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, atualizadas pelas mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 7º O prazo para opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de sessenta meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado possui defeitos que precisam ser corrigidos. O primeiro deles se situa em seu *caput*, no qual, para definir o universo de aplicação da regra, faz-se referência a uma outra norma da futura lei, procedimento que pode vir a lançar dúvidas sobre a aplicabilidade da regra. É preciso compreender que a instituição de limite de benefícios igual ao do regime geral de previdência social constitui um dos objetivos centrais do projeto e a aplicação dessa restrição deve ser promovida com absoluta precisão, razão pela qual é mais adequada a menção expressa dos destinatários da norma do que a mera alusão a outro dispositivo do projeto onde essa clientela é mencionada.

Sob idêntica preocupação, é preciso especificar com mais exatidão o marco temporal a partir do qual passarão a ser admitidos exclusivamente servidores públicos para os quais a aposentadoria mantida por recursos do erário estará sujeita a limite. Isso só pode ocorrer, como explicita parte da emenda ora apresentada, quando houver um regime complementar

provido de efetivo funcionamento, sob pena de se chegar a uma situação em que se aplica apenas o limite de benefícios, sem que na prática de fato exista o regime previdenciário atrelado a essa restrição.

Há que se retirar, por outro lado, a ressalva contida no § 1º do dispositivo alterado, cujo conteúdo não condiz com a imposição constitucional de compensações na passagem dos segurados por sistemas previdenciários distintos. O caráter universal dessa regra não admite que se promova discriminação entre dois servidores, no que diz respeito à concessão de benefícios compensatórios, tomando em conta as características dos regimes nos quais se situaram de igual forma como participantes e contribuintes.

Na mesma seara, a atualização do benefício anteriormente referido, na verdade instituído como uma espécie de indenização para servidores em princípio submetidos a outra realidade previdenciária que vierem a optar pelo sistema de que trata o projeto ora emendado, deve seguir regra idêntica à que se aplica às aposentadorias e pensões mantidas pelo regime geral de previdência social. Sendo previdenciária a natureza do benefício em questão, não faz sentido que a ele se aplique regra de reajuste diferente de outros pagamentos estatais de idêntica espécie.

Por fim, é preciso conceder aos servidores em geral prazo maior para que optem ou não pelo novo regime. Em vinte e quatro meses, ainda não se pode estabelecer com a necessária certeza, para seus potenciais beneficiários, a solidez de um regime de previdência complementar. Sugere-se, pois, para o exercício da aludida opção, um prazo de sessenta meses, no curso dos quais os interessados poderão observar com maior grau de convicção se são confiáveis ou não os parâmetros cumpridos no âmbito do regime previdenciário complementar a eles oferecido.

Por sinal, o que se tem como certo, no que diz respeito a esse regime, é o seu caráter extremamente controvertido no âmbito dos servidores. A rejeição da categoria no que diz respeito à sua efetiva implantação, que muitos consideram como uma verdadeira ameaça à higidez do serviço público, tornará a operação do sistema incerta durante expressivo período. De fato, nos primeiros vinte e quatro meses de efetivo funcionamento, o regime previdenciário estará ainda, na prática, em fase de testes, de forma que é bastante prudente, senão essencial, a diliação do prazo para que haja

adesão voluntária a seus termos.

Assim, tendo em vista esse elenco de excelentes argumentos, pede-se o apoio dos nobres Pares aos aperfeiçoamentos aqui justificados.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal-SP